

SEGURANÇA JURÍDICA E MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

MACENO LISBOA DA SILVA


@maceno_lisboa

Segurança Jurídica

Como seria definida segurança jurídica?


Conceito definido:

- - Capacidade de se compreender o direito;
- - Direito ser estável;
- - Direito previsível;



E qual a relação com a modulação temporal de efeitos?

- Um instrumento de proteção das finanças estatais?
- Pode ser aplicada em detrimento de direitos e garantias fundamentais asseguradas na Constituição?



O que é consequencialismo ou pragmatismo de cunho econômico?

- Corrente política filosófica que se desenvolveu na experiência norte-americana a partir do final do século XIX.
- Primordial preocupação com as consequências práticas das decisões, tendo como matriz principal as ideias de antifundacionalismo, consequencialismo e contextualismo.

Problema de pesquisa

O Supremo Tribunal Federal poderia fundamentar a modulação temporal de efeitos de decisões declaratórias de inconstitucionalidades de leis tributárias com base nas consequências econômicas que poderiam decorrer dessas decisões.

Justificativa do estudo

- Argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico tem cada vez mais integrado a realidade dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.
- Importantíssimo papel que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem desempenhando nesses últimos anos na solução de grandes questões envolvendo direito tributário.

QUAIS OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA A MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS ?

- Técnica da ponderação entre as normas constitucionais que justificaram a declaração de inconstitucionalidade e as normas constitucionais que justificaram a preservação dos efeitos da norma inconstitucional.
- Somente em favor da proteção de direitos constitucionais (não prejudicá-los).

O argumento consequencialista pode ser utilizado na modulação de efeitos?

- Não pode ser o parâmetro de aplicação de modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade?
- utilizado de modo cumulativo ou como mero reforço dos princípios constitucionais envolvidos na questão e o parâmetro principal deve ser a Constituição.

E a boa-fé?

- ▶ A segurança jurídica e a proteção da confiança (pilares da modulação de efeitos) não protegem quem age de má-fé ou se beneficia da própria torpeza:
- ▶ [...] tanto a segurança jurídica quanto a proteção da confiança legítima – dois dos vetores axiológicos que justificam a modulação das decisões judiciais – não protegem quem age de má-fé ou se beneficia da própria torpeza. Na espécie, **foi a própria Fazenda Pública quem criou para si um regime jurídico desproporcionalmente vantajoso**. Nesse sentido, inexistente qualquer ameaça à segurança jurídica quando se declara, retroativamente, a invalidade de uma prática institucional reprovável. Definitivamente não se pode tutelar a “confiança” de quem, no exercício do poder estatal, agracia a si com privilégios nitidamente discriminatórios. Seria um equívoco usar o argumento de segurança e estabilidade social para resguardar a situação de quem foi o próprio responsável pela edição do ato juridicamente inválido.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4425 QO/DF. Requerentes: Confederação Nacional da Indústria (CNI). Intimado: Congresso Nacional. Amicus Curiae: Estado do Pará. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 25 de março de 2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9016259> >. Acesso em 21 mar. 2022. p. 12-13.

Prêmio pelo descumprimento da Constituição?

- ▶ Advertência do Ministro Marco Aurélio:
- ▶ [...] tenho revelado preocupação com o fato de se modular as decisões judiciais, levando mesmo a um quase estímulo a descumprir-se o ordenamento jurídico, a descumprir-se a Constituição Federal, apostando-se na morosidade da Justiça e na circunstância de, somente tempos após – e a lei em exame é de 2005, mas há leis anteriores –, vir o Supremo a pronunciar-se a respeito. Entendo que, principalmente em casos flagrantes, como é o presente, de conflito da norma com a Constituição Federal, não cabe modulação. Deve ela ser reservada a situações especiais, situações de repercussão maior no campo social.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3660/MS. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Mato Grosso do Sul e Outros. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 13 de março de 2008. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=525829> >. Acesso em 21 fev. 2022. p. 30.

E a falta de coerência:

- ▶ O Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI nº 3106 votou por modular os efeitos da decisão em razão dos prejuízos financeiros que o Estado poderia sofrer com atribuição de efeitos *ex tunc* na decisão, mas o próprio Fux na ADI 4425 votou por não modular a decisão no ponto que se tratava da compensação de precatórios unilateralmente (em benefício da Fazenda) sob o fundamento de que o Estado estaria se beneficiando de uma ilicitude provocada por ele mesmo.
- ▶ Leis declaradas inconstitucionais;
- ▶ Editadas pelo Estado;
- ▶ Decisões do mesmo ministro;
- ▶ Não deveriam ter seguido a mesma linha de raciocínio da decisão anterior ou ter demonstrado os motivos eu levaram a superar o precedente ou suas distinções?

Estamos vivendo um “banana boat” na jurisprudência do STF?

- ▶ Essa triste situação de imprevisão e insegurança que foram demonstradas ocorridas nos tribunais se tornou tão grave que levou o Ministro Humberto Gomes de Barros a criticar a jurisprudência fazendo uma analogia ao brinquedo muito utilizado em praias do sul do Brasil chamado “banana boat”.

MUITO OBRIGADO

“O vício das más decisões está nos maus argumentos e nas más convicções, tudo o que podemos fazer contra elas é apontar como e onde os argumentos são falhos”.

(Ronald Dworkin, O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana, 2006, p. 132).